

勞工暨就業司

批示綱要數件

司法警察司

批示綱要數件

福利會：

批示綱要一件

文化司署

批示綱要數件

退休基金會

批示綱要數件

法律翻譯辦公室

批示綱要數件

政府機關佈告及通告

運輸工務政務司辦公室佈告 關於重整通往鷄頸之
公路及鷄頸衛生堆填區護土牆保護工程之招標事
宜

衛生 司佈告 關於招考填補婦產科醫院助理一
缺准考人臨時名單

衛生 司佈告 關於招考填補首席衛生高級技術
員一缺事宜

財政 司佈告 關於招考填補首席資訊高級技術
員一缺准考人臨時名單

財政 司佈告 關於招考填補首席行政文員一缺
准考人臨時名單

經濟 司佈告 關於商標登記申請事宜

經濟 司佈告 關於招考填補一高等級技術員一
缺准考人臨時名單

經濟 司佈告 關於招考填補一等技術輔導員二
缺應考人考試成績表

土地工務運輸司佈告 關於「澳門體育館/氹仔體
育綜合體·D期主館之設計及建築」工程之公開
競投

新聞 司佈告 關於招考填補攝影及專業視聽器
材操作員一缺准考人臨時名單

澳門保安部隊事務司佈告 關於供應澳門保安部隊
制服及鞋之公開競投事宜

水警稽查隊佈告 關於女性總編制晉升一等警員應
考人考試成績表

消防 隊佈告 關於晉升副區長應考人最後名
單

勞工暨就業司佈告 關於公開招考二等實習督導員
十五缺確定名單之更正事宜

澳門市政廳佈告 關於招考填補首席行政文員四缺
准考人臨時名單

澳門政府印刷署佈告 關於招考填補三等文員一缺
准考人確定名單

退休基金會佈告 關於海島市市政廳一名已故第三
職階工人之遺屬申領撫恤金事宜

退休基金會佈告 關於治安警察廳一名已故區長之
遺屬申領撫恤金事宜

退休基金會佈告 關於水警稽查隊一名退休已故二
等警員之遺屬申領撫恤金事宜

律師協會佈告 關於晉身律師業之規章

法律文件及其他

Tradução feita por *Virginia Carlos Alberto*, intérprete-tradutora principal

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 77/92/M

de 30 de Novembro

O Decreto-Lei n.º 71/87/M, de 21 de Dezembro, criou, por um prazo de dois anos, um regime de bonificação de juros aplicável ao crédito a conceder para a compra ou construção de instalações industriais.

O prazo acima referido foi, no entanto, prorrogado pelo Decreto-Lei n.º 25/90/M, de 4 de Junho, até à entrada em vigor de nova regulamentação sobre a matéria.

Os objectivos da política industrial para o Território assentam em duas grandes linhas de força:

A modernização tecnológica do aparelho produtivo; e

A diversificação da economia do Território.

Quaisquer esquemas de incentivos que venham a ser delineados terão naturalmente de se conformar com estes princípios gerais e de ter em conta os limitados recursos de administração.

Neste contexto e sem descuidar o facto da modernização do aparelho produtivo significar, em grande parte, a modernização do sector têxtil, procura-se com o presente diploma estabelecer um sistema de incentivos financeiros que consiga um fortalecimento gradual da estrutura produtiva e da base tecnológica industrial o qual, relativamente ao criado pelo Decreto-Lei n.º 71/87/M, se caracteriza fundamentalmente:

Pela sua aplicação a toda a indústria transformadora;

Pelo alargamento das bonificações à compra do equipamento;

Pela melhoria dos níveis de bonificação; e

Pela eliminação de algumas restrições no acesso à bonificação.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

CAPÍTULO I

Âmbito de aplicação

Artigo 1.º

(Objecto)

É criado um regime de bonificação de juros aplicável ao crédito bancário concedido para:

- a) Compra ou construção de instalações industriais;
- b) Compra de equipamento para utilização em estabelecimentos industriais.

Artigo 2.º

(Compra ou construção de instalações industriais)

Podem beneficiar da bonificação as pessoas singulares ou colectivas que obtenham crédito bancário destinado à construção ou compra de instalações industriais novas que contribuam para:

- a) A diversificação, a reconversão tecnológica ou o aumento da capacidade produtiva do sector industrial;
- b) A concentração de instalações industriais.

Artigo 3.º

(Aquisição de equipamento)

Consideram-se relevantes, para efeitos de bonificação, as aquisições de equipamento no estado de novo, a instalar no território de Macau, que contribuam para a introdução de tecnologias mais avançadas, o aumento da produtividade e da qualidade dos produtos e processos ou a protecção do ambiente.

Artigo 4.º

(Âmbito de aplicação)

O presente diploma aplica-se exclusivamente à indústria transformadora (classe 3 da Classificação das Actividades Económicas de Macau).

CAPÍTULO II

Regime de bonificação

Artigo 5.º

(Prazo de bonificação)

1. A bonificação é concedida por um período máximo de cinco anos, contados a partir do início do reembolso do crédito, independentemente do prazo deste.

2. A bonificação aplica-se apenas aos mútuos com um prazo de reembolso igual ou superior a dois anos.

3. A liquidação do financiamento por conveniência do mutuário antes do prazo, referido no número anterior, não implica a reposição das bonificações recebidas.

Artigo 6.º

(Níveis de bonificação)

Os níveis de bonificação a atribuir são os seguintes:

- a) Empréstimos para aquisição de equipamentos: quatro pontos percentuais;
- b) Empréstimos para aquisição ou construção de instalações industriais: três pontos percentuais.

Artigo 7.º

(Limite de crédito)

1. O limite total dos créditos a bonificar, no final de cada ano, nos termos deste diploma é de 300 milhões de patacas.

2. O limite máximo do crédito a bonificar, por beneficiário, em cada ano, é de um terço do montante referido no número anterior.

Artigo 8.º

(Condições de reembolso)

1. O reembolso dos créditos objecto de bonificação é efectuado em prestações de capital trimestrais ou semestrais, iguais e sucessivas.

2. As prestações de juros são liquidadas em simultâneo com as prestações de capital referidas no número anterior.

CAPÍTULO III

Tramitação

Artigo 9.º

(Habilitação dos candidatos)

1. A habilitação dos candidatos à atribuição das bonificações, previstas no presente diploma, faz-se mediante a entrega na Direcção dos Serviços de Economia, adiante designada DSE, do respectivo boletim de habilitação.

2. O boletim de habilitação é entregue após o candidato ter obtido junto da instituição bancária a concessão do crédito e é acompanhado do respectivo contrato de mútuo.

Artigo 10.º

(Análise das candidaturas)

1. A DSE analisa as candidaturas, de acordo com as condições definidas no presente diploma e demais legislação regulamentar, submetendo-as posteriormente a despacho do Governador.

2. O despacho referido no número anterior é comunicado pela DSE ao interessado no prazo de 60 dias, a contar da data da apresentação da candidatura completa e, em caso de deferimento, à instituição bancária mutuante, à Autoridade Monetária e Cambial de Macau e ao Instituto de Promoção do Investimento em Macau.

Artigo 11.º

(Liquidação das bonificações)

1. As bonificações constituem encargo do Fundo de Desenvolvimento Industrial e Comercialização e são liquidadas e pagas por intermédio da Autoridade Monetária e Cambial de Macau.

2. As bonificações são colocadas à disposição da instituição bancária mutuante após a recepção dos documentos comprovativos de cada uma das amortizações, para crédito imediato na conta do mutuário.

Artigo 12.º

(Alienação das instalações ou equipamento)

1. Durante o período da bonificação, é livre a alienação ou transferência, a qualquer título, das instalações industriais ou equipamento objecto da mesma, desde que o beneficiário reponha o montante total das bonificações recebidas.

2. Pode, no entanto, ser autorizada, por despacho do Governador, ouvida a DSE, a manutenção da bonificação a favor do adquirente da instalação industrial ou equipamento se este assumir a posição contratual do primitivo beneficiário no mútuo bancário.

3. Decorrido o período da bonificação, é livre a alienação ou transferência, a qualquer título, das instalações industriais ou equipamento objecto da mesma.

Artigo 13.º

(Cancelamento da bonificação)

1. A bonificação, obtida ao abrigo do presente diploma, pode ser cancelada, por despacho do Governador, ouvida a DSE, se o beneficiário:

a) Se afastar dos objectivos que presidiram à atribuição da bonificação ou deixar de observar qualquer das disposições previstas no presente diploma;

b) Não satisfizer as responsabilidades bancárias assumidas;

c) Suspender a actividade industrial por um período superior a 6 meses sem prévio conhecimento e autorização da DSE.

2. O disposto no número anterior não prejudica a possibilidade de ser exigida ao beneficiário a reposição das bonificações já recebidas.

Artigo 14.º

(Verificação)

A DSE pode confirmar a veracidade das informações fornecidas pelas empresas requerentes e a aplicação do crédito bancário bonificado que lhes tenha sido concedido.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 15.º

(Regulamentação)

O presente diploma será regulamentado por portaria.

Artigo 16.º

(Alteração das bonificações)

Podem ser modificados, por portaria, os níveis de bonificação e o montante máximo dos créditos a bonificar, definidos, respectivamente, nos artigos 6.º e 7.º

Artigo 17.º

(Transição de encargos)

Os encargos com as bonificações, concedidas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 71/87/M, de 21 de Dezembro, são transferidos para o Fundo de Desenvolvimento Industrial e de Comercialização.

Artigo 18.º

(Revogações)

É revogado o Decreto-Lei n.º 71/87/M, de 21 de Dezembro, e o Decreto-Lei n.º 25/90/M, de 4 de Junho, sem prejuízo da sua aplicabilidade aos créditos bonificados já concedidos.

Artigo 19.º

(Vigência)

O presente diploma entra em vigor em 1 de Janeiro de 1993 e, sem prejuízo da sua aplicabilidade aos créditos bonificados até então concedidos, cessa a sua vigência a partir de 31 de Dezembro de 1994.

Aprovado em 26 de Novembro de 1992.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

法 令 第七七/ 九二/ M號 十一月三十日

十二月二十一日第七一/ 八七/ M號法令設立了為期兩年之利息補貼制度，該制度適用於購置或建設工業設施貸款。

然而，六月四日第二五/ 九〇/ M號法令延長了上述期間，直至有關事項之新規範開始生效。

本地區工業政策之目標建基於下列兩大方針：

- 生產結構之科技現代化，及
- 本地區經濟之多元化。

將來規劃之任何鼓勵方案，必須符合這兩項一般原則，並應顧及行政當局之有限資源。

基於此，並注意到生產結構之現代化，在大多數情況下乃紡織業部門現代化，本法規尋求設立一種財務鼓勵體系，以逐漸加強生產結構及鞏固工業科技基礎，而相對於第七一/八七/M號法令設立之制度，本制度具下列基本特點：

- 適用於所有製造業；
- 該補貼擴大至設備之購置；
- 提高補貼幅度；及
- 消除求取補貼之某些限制。

基於此；

經聽取諮詢會意見後；

總督根據《澳門組織章程》第十三條第一款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第一章 適用範圍

第一條 (標的)

現設立適用於銀行貸款之利息補貼制度，其係用作：

- a) 購置或建設工業設施；
- b) 購置用於工業場所之設備。

第二條 (購置或建設工業設施)

為建設或購置對下列各項有貢獻之新工業設施而獲得銀行貸款之自然人或法人，得享有補貼：

- a) 工業之多元化、技術轉化或增強工業部門之生產力；
- b) 工業設施之集中。

第三條 (設備之取得)

為引進先進科技、提高生產率與產品及工序質素，或對環境保護有貢獻而在澳門地區設置之新設備之取得，視為有利於獲得補貼。

第四條 (適用範圍)

本法規僅適用於製造業(澳門經濟行業分類之第三類)。

第二章 補貼制度

第五條 (補貼期間)

- 一、不論償還期間之長短，補貼之給予最多為五年，由開始償還貸款起計。
- 二、補貼僅適用於償還期間為兩年或以上之消費借貸。
- 三、消費借貸借用人為本身便利而在上款所指之期間前清算所獲提供之資金，並不導致已獲補貼之退回。

第六條 (補貼幅度)

所給予之補貼幅度如下：

- a) 用於取得設備之借貸：四個百分點；
- b) 用於工業設施之取得或建設之借貸：三個百分點。

第七條 (貸款限額)

一、根據本法規規定，至每年年終所獲補貼之貸款總限額為澳門幣三億元。

二、每名受益人所獲補貼之貸款最高限額為上款所述金額之三分之一。

第八條 (償還條件)

一、作為補貼標的之貸款之本金按季或半年分期連續平均償還。

二、利息應與上款所指之本金同時分期支付。

第三章 程序

第九條 (申請人之資格)

一、根據本法規規定，補貼申請人資格之取得，係以向經濟司(簡稱DSE)提交有關申請表之方式為之。

二、申請表應在申請人獲得銀行機構之貸款批給後提交，並須附有有關消費借貸合同。

第十條 (對申請之分析)

一、經濟司(DSE)根據本法規及其他規範性法例所定立之條件，對申請作出分析，並隨後將之提交總督批示。

二、經濟司(DSE)在收到完整之申請卷宗日起六十日內，將上款所指之批示通知利害關係人，如獲批准，應將之通知消費借貸貸與方之銀行機構、澳門貨幣暨滙兌監理署及澳門投資促進局。

第十一條 (補貼之結算)

一、補貼由工業發展暨商業化基金負擔，並由澳門貨幣暨滙兌監理署結算及支付。

二、在收到每次攤還之證明文件後，補貼置於為消費借貸貸與方之銀行機構處分，並將之立即轉入消費借貸借用人帳戶之貸項內。

第十二條 (設施或設備之轉讓)

一、在補貼期內，只要受益人退回已收受之所有補貼款項，得以任何方式自由轉讓或轉移受補貼之工業設施或設備。

二、如工業設施或設備之取得人取代原受益人在銀行消費借貸中之合同地位，總督經聽取經濟司(DSE)之意見後，得以批示許可為該取得人保持補貼。

三、補貼期過後，得以任何方式自由轉讓或轉移受補貼之工業設施或設備。

第十三條 (補貼之取消)

一、受益人遇有下列情況時，總督經聽取經濟司(DSE)之意見後，得以批示取消根據本法規所獲得之補貼：

- a) 背離給予補貼之宗旨或不遵守本法規所規定之任何條文；
- b) 不履行對銀行承擔之責任；
- c) 未經經濟司 (DSE) 事先獲悉及許可而中止工業活動六個月以上。

二、上款規定不影響向受益人要求退回已收受之補貼之可能性。

第十四條 (審查)

經濟司 (DSE) 得審查申請企業所提供資料之真實性及已獲給與補貼之銀行貸款之運用。

第四章 最後規定

第十五條 (規範)

本法規將由訓令制定規章。

第十六條 (補貼之更改)

透過訓令得修改第六條及第七條分別規定之補貼幅度及受補貼之貸款之最高金額。

第十七條 (負擔之轉入)

根據十二月二十一日第七一/ 八七/ M號法令所給予之補貼之負擔，應轉入工業發展暨商業化基金。

第十八條 (廢止)

廢止十二月二十一日第七一/ 八七/ M號法令及六月四日第二五/ 九〇/ M號法令，但不影響其對已批給之貸款補貼之可適用性。

第十九條 (生效)

本法規之生效於一九九三年一月一日開始，並於一九九四年十二月三十一日終止，但不影響其對在上述期間所批給之貸款補貼之可適用性。

一九九二年十一月二十六日通過。

命令公佈。

總督 韋奇立

Portaria n.º 242/92/M

de 30 de Novembro

Pela Portaria n.º 137/91/M, de 5 de Agosto, foram reescalados os montantes a despender com a execução da empreitada do «Novo Terminal do Porto Exterior», na decorrência das opções técnicas que implicaram a reformulação da respectiva realização financeira.

O valor global da empreitada passou a ser de \$ 189 343 406,20 (cento e oitenta e nove milhões, trezentas e quarenta e três mil, quatrocentas e seis patacas e vinte avos), o que não foi correctamente espelhado no escalonamento constante do artigo 1.º da citada portaria, tornando-se, assim, necessário rectificar o diploma em causa.

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

Artigo 1.º É alterado o escalonamento definido no artigo 1.º da Portaria n.º 137/91/M, de 5 de Agosto, como a seguir se indica:

1986	\$ 2 408 102,80
1987	\$ 26 368 875,60
1988	\$ 17 017 357,00
1989	\$ 42 269 335,10
1990	\$ 52 999 720,90
1991	\$ 33 467 163,50
1992	\$ 14 812 851,30

Art. 2.º O encargo, referente a 1992, será suportado pela verba inscrita no capítulo 40 «Investimentos do Plano», código económico 07.05.00.00.02, acção 8.052.17.01, do orçamento geral do Território, para o corrente ano.

Art. 3.º Os saldos que se apurem em cada ano, relativamente aos limites fixados no artigo 1.º da presente portaria, podem transitar para o ano económico seguinte, desde que a dotação global do organismo que suporta os encargos da acção, não sofra qualquer alteração.

Art. 4.º É revogada a Portaria n.º 137/91/M, de 5 de Agosto.

Governo de Macau, aos 19 de Novembro de 1992.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Portaria n.º 243/92/M

de 30 de Novembro

Tendo a Telecontacto Union, Lda., requerido ao Governo do Território autorização para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações;

Tendo em vista o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48/86/M, de 3 de Novembro;

Sob parecer favorável dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau;

Usando da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, e nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 1.º da Portaria n.º 85/91/M, de 20 de Maio, o Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas determina:

Artigo 1.º É concedida à Telecontacto Union, Lda., sita na Estrada de Coelho do Amaral, n.º 163, B-C, edifício Lin Seng, uma autorização governamental para instalar e utilizar uma estação experimental.

Art. 2.º O titular, referido no artigo 1.º, fica sujeito à observância das condições a seguir enumeradas:

CONDIÇÕES

1. As características técnicas da rede ora autorizada serão fixadas pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.